



TABATINGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA/AM

Rua: Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Francisco – CEP: 69.640-000 - E-mail: 2varatabatinga@tjam.jus.br

Fórum de Justiça "Desembargador Walmir Boná Robert"

Dra. ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO, Juíza de Direito.

ANA ALICE SANTOS VASCONCELOS, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0001935-61.2013.8.04.7300 - (CÍVEL)

Classe: Declaração de Ausência

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Requerente(s): NAZARE NASCIMENTO GOMES.

Interessado(s): Juízo de Direito da Comarca de Tabatinga/AM.

Testemunha(s):

Adv.:

DECISÃO: "Nos termos do art. 1.159 do CPC, desaparecendo alguém de seu domicílio sem deixar representante a quem caiba lhe administrar os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência. Vindo nesta data notícia do desaparecimento de Nuniele Nascimento Gomes, já qualificado nos autos, sem deixar representante, DETERMINO a arrecadação de seus bens, nos termos do art. 1.145 e seguintes do CPC. Confirmando-se a declaração constante da petição inicial acerca da inexistência de bens, junte-se aos autos declaração acerca dos direitos (créditos) a serem recebidos na Justiça do Trabalho, decorrente de contrato de trabalho existente entre o ausente e o empregador. Ressalto que a despeito da informação nos autos acerca da inexistência de bens a inventariar, fato este que poderia culminar na extinção do processo por ausência de interesse de agir, entendo mais coerente o posicionamento do professor Nelson Nery Júnior, segundo o qual: *"Mesmo que o ausente não tenha deixado bens arrecadáveis, mas interessados em condições de sucedê-lo em direitos e obrigações, pode o procedimento ser utilizado, para o fim de a ausência ser declarada"*. (JÚNIOR, Nelson Nery, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado. Legislação Extravagante*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1077). É uma visão mais abrangente, entendendo que no conceito de "bens", inserem-se direitos e obrigações, o que vem ao encontro da pretensão da autora. Nomeio como curadora a senhora Nazaré Nascimento Gomes, devendo ser intimada para prestar compromisso. Publiquem-se editais, durante 01 ano, a cada dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Ciência ao MP e Fazenda Pública. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos após decorrer 01 ano da publicação dos editais. Cumpra-se. Tabatinga/AM, 04 de setembro (09) de 2013. Dra. Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto, Juíza de Direito". E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Licilane Almeida, que a digitei.

Dra. ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL, Juíza de Direito.

ANA ALICE SANTOS VASCONCELOS, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000033-39.2014.8.04.7300

Classe: Execução da Penal.

Assunto Principal: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas.

Autor(s): Ministério Público Estadual.

Ré(u): PEDRO CHOTA DOS SANTOS.

Adv.:

DECISÃO: "Intime-se o apenado, via edital, para realizar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 50 do CPB, e caso já tenha sido efetuado, a Secretaria para que certifique. Havendo o inadimplemento, remeta-se cópia da sentença condenatória, bem como da certidão do trânsito em Julgado, à Fazenda Pública Estadual para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Tabatinga/AM, 09 de setembro de 2013. Dra. Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto, Juíza de Direito". E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, L. Almeida, que a digitei.

SEÇÃO VII

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL

Portaria nº 01/2014

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios e campos desportivos, assim como, sobre a hospedagem e a circulação em viagens pelo Brasil das crianças e adolescentes em função da Copa do Mundo de 2014.

A Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude Cível, e Coordenadora da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus, no uso de suas atribuições legais, ante o disposto na Recomendação nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 82, 83, § 1º, "a", item "2" e 149, I "a" e II, "a" do ECA.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios e campos desportivos nos eventos relacionados a Copa do Mundo, preservando o direito ao acesso a espaços culturais, esportivos e de lazer;

CONSIDERANDO as grandes proporções do evento Copa do Mundo, que desperta grande interesse em crianças e adolescentes e implica na recepção de turistas de diversos países, bem como grande aumento da circulação de nacionais pelo país;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios e campos desportivos, visando primordialmente coibir o consumo de bebidas alcoólicas e de qualquer outro produto que possa causar dependência física ou psíquica, em especial para prevenir situações de violência ou qualquer outra situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a venda, entrega, porte ou uso de produtos explosivos ou fogos de artifício, assim como qualquer objeto que possa ser utilizado para atos de violência;

CONSIDERANDO que crianças ou adolescentes de várias partes do mundo participarão de programa desenvolvido pela organização do evento denominado *FIFA Youth Programme*, por meio do qual atuarão como porta-bandeiras, "gandulas" ou "amigo do mascote" ou acompanhantes dos jogadores na entrada ao campo, sob a coordenação de responsáveis maiores, organizados por algumas das empresas patrocinadoras do evento;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar com grande antecedência, inclusive em outros idiomas as regras em vigor, para evitar que a falta de documentação possa causar transtornos ou decepções nas crianças e adolescentes que vão participar de algum evento relacionado a Copa do Mundo, mesmo como espectadores;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 82, 83, § 1º, “a”, item “2” e 149, I “a” e II, “a” do ECA e a necessidade de se padronizar o termo “Autorização dos pais ou responsáveis” de que trata a referida Lei;

RESOLVE:

HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 (dezoito) anos que porte:

a) documento original de identificação do acompanhante com foto (RG ou passaporte);

b) documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte);

c) autorização lavrada nos termos do “Anexo I” desta Portaria, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem;

d) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita no “Anexo I” desta Portaria (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem)

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no “Anexo 1” desta portaria.

§ 2º. Caso o representante legal subscritor do documento seja estrangeiro, a compreensão do idioma do texto contido na autorização será de sua responsabilidade, que ao assiná-la declara ter ciência de seu conteúdo pelas suas versões nos idiomas português, inglês ou espanhol já impressos no modelo.

ENTRADA EM ESTÁDIO, GINÁSIO E CAMPOS DESPORTIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 2º. Não é necessária a autorização judicial em favor dos estádios, ginásios ou campos desportivos, para os fins de acesso ou a entrada ou permanência de crianças ou adolescentes em eventos relacionados a Copa do Mundo.

Parágrafo único. Não obstante a desnecessidade de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, estes somente poderão frequentar os estádios, ginásios e campos desportivos que tenham o alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal e que atendam aos requisitos de segurança previstos no Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.6771, de 15 de maio de 2003.

Art. 3º. A entrada de menores de 18 (dezoito) anos de idade, nos estádios, ginásios e campos desportivos, em eventos relacionados a Copa do Mundo, sem a presença de ao menos um dos pais ou responsáveis legal, obedecerá o seguinte:

a) menores de 12 (doze) anos incompletos: só poderão ingressar no estádio acompanhados de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, mediante declaração verbal deste, que a criança está sob sua companhia;

b) adolescente de 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos: poderão ingressar desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DO EVENTO ESPORTIVO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS OU CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 4º. A participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais do evento esportivo nos estádios ou outro campo desportivo ou nos locais adjacentes ao gramado, como “acompanhamento de jogadores”, “porta-bandeiras”, “gandulas”,

“amigo do mascote” ou atividades assemelhadas (ensaios e provas de equipamentos, uniformes e fardas, assim como a autorização para os menores posarem para fotos oficiais da partida, bem como à autorização da veiculação da imagem do menor em caráter coletivo), uma vez que voltada para a valorização da atividade esportiva, será permitida, mediante disponibilização pela empresa organizadora do evento, durante sua realização, para qualquer fiscalização, de autorização dos pais ou responsável legal, na forma do modelo contido no “Anexo 1” desta Portaria, acompanhada de:

a) cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente (RG, certidão de nascimento ou passaporte);

b) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita neste artigo (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem);

§ 1º. Para a participação na atividade de “gandula” deverá ser observada a idade mínima de 12 (doze) anos.

§ 2º. A relação dos nomes e as cópias simples dos documentos de cada uma das crianças e adolescentes de que trata este artigo deverão ser protocoladas pela organizadora do evento, perante o juízo da Vara da Infância e da Juventude Cível, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da respectiva partida, em petição contendo o nome da pessoa física que ficará responsável por cada grupo de infantes, devendo tais documentos, ao menos em cópia simples, ficar em posse de um representante da respectiva empresa durante a realização da partida, para eventual fiscalização, bem como com ela arquivados para quaisquer eventualidades por um período de 6 (seis) meses após o término do torneio.

§ 3º. Situações excepcionais que impeçam o prévio depósito dos documentos no prazo do parágrafo anterior serão analisadas pelo juiz competente, inclusive no plantão.

§ 4º. O protocolo dos documentos de que trata o parágrafo 2º terá mera finalidade de controle e arquivo, sem a necessidade de qualquer expedição de alvará.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE PRODUTOS QUE POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA E DE PRODUTOS PERIGOSOS NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS OU CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 5º. É terminantemente proibida a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, de cigarros ou de tabaco sob qualquer forma, e de qualquer outro produto que possa causar

dependência física ou psíquica, para menores de 18 anos de idade, devendo em caso de dúvida pelo vendedor, ser exigido documento de identificação do comprador sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis.

§ 1º. Fica vedada aos estabelecimentos descritos nesta portaria a retenção das vias originais dos documentos aqui referidos, sendo facultada a extração de cópias para arquivo.

§ 2º. No interior dos estádios, ginásios e campos desportivos, não poderá ser fornecida à criança e ao adolescente bebida em recipiente de vidro ou metal, devendo ser fornecida apenas em copos plásticos.

Art. 6º. É proibido, a crianças e adolescentes, adentrar o estádio, ginásio ou campo desportivo, com fogos de estampido ou de artifício, bem como objetos que possam ser utilizados como arma, ainda que de forma eventual, ou para atos de violência ou agressão.

Art. 7º. Os organizadores do evento, os administradores, diretores, gerentes e prepostos dos estádios, ginásios ou campos desportivos são solidariamente responsáveis pela venda, fornecimento e consumo de bebida alcoólica ou outros produtos



proibidos, para os menores de 18 (dezoito) anos, nos locais especificados nesta Portaria, e deverão:

I - fiscalizar os estabelecimentos e ambulantes que comercializem bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres, no interior e no entorno do evento, noticiando de imediato as irregularidades porventura constatadas à autoridade competente;

II - afixar cartazes quanto à proibição de venda de bebida alcoólica e de cigarros ou congêneres para crianças e adolescentes, nas respectivas entradas, bem como nos bares e restaurantes que funcionem em seu interior.

DA PARTICIPAÇÃO EM TORCIDAS ORGANIZADAS

Art. 8º. A participação de menores de 18 (dezoito) anos em torcida organizada somente será permitida na companhia de responsável legal.

Art. 9º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **com vigência temporária, até o dia 31/07/2014**, tendo em vista o calendário da Copa do Mundo de 2014.

Art. 10. Publique-se, inclusive no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e providencie-se remessa de cópia à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, ao Ministério Público, Polícia Civil, Conselho Tutelares, à imprensa e aos demais Órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como àqueles responsáveis pelo evento da Copa do Mundo nesta comarca.

Manaus, 17 de janeiro de 2013

REBECA DE MENDONÇA LIMA

Juiza da Infância e da Juventude Cível

Juiza Coordenadora da Infância e da Juventude

SEÇÃO VIII

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - CAPITAL

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: VANESSA LEITE MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA: ODALEIA BEATRIZ ABREU DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2014

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT) - Processo 0204097-75.2013.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Requerente: Alan Augusto de Souza Santos - Requerido: Banco Bradesco S/A - De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte recorrida intimada a se manifestar sobre Recurso Inominado de fls 67/73, no prazo de 10 dias. Manaus, 05 de dezembro de 2013 M3020

ADV: TEREZA CARMO DE CASTRO (OAB 479A/AM), ROSELI DE CASTRO PISZTER (OAB 4873/AM) - Processo 0600207-48.2013.8.04.0020 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Requerente: KLINGER DA SILVA COLARES - Requerido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - Certifico para os devidos fins que a audiência conciliação / instrução e julgamento fora redesignada para o 29/04/2014 às 10:15h, em decorrência do despacho de fls 26.

ADV: FRANCISCA NÚBIA DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB 4376/AM) - Processo 0605805-95.2013.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Requerente: IANE CORTEZ DE MEDEIROS - Requerido: Banco Citicard S.A - Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas decorrentes do arquivamento da ação de nº 0704245-63.2012.8.04.0015, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Manaus, 28 de agosto de 2013.

ADV: FLÁVIO RAFAEL PERDIGÃO GUERRA - Processo 0606767-21.2013.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - Requerente: CARLOS ALBERTO MUNIZ - Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda - Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do art. 283 do CPC, para que no prazo de 10 (dez) dias junte os documentos alegados na exordial indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da mesma. Manaus, 23 de agosto de 2013.

ADV: JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO, ADRIANA VERAS SOBRAL MOREIRA (OAB 18796/PE), WARNEY MAURO PRESTES DA COSTA VAL (OAB 2837/AM) - Processo 0607234-97.2013.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Requerente: Paulo Roberto Ferreira de Oliveira - Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - BANCO FIBRA S/A - De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 09:45h, encaminhando-se os presentes para expedição da citação do réu e intimação o autor, caso este não tenha ciência. Manaus, 04 de dezembro de 2013.

ADV: CARLOS CHRISTIANO KARKHECKE FILHO (OAB 4132/AM) - Processo 0607250-51.2013.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - Reclamante: Maureen Lima Brasil Carneiro - Reclamado: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Dispensado o relatório na forma da lei. Lides idênticas a esta foram repetidas vezes julgadas por este juízo, sendo firme o convencimento acerca de suas improcedências, conforme se observa das sentenças proferidas nas ações autuadas sob os ns. 0707694-29.2012.8.04.0015, 0707329-72.2012.8.04.0015, 0600171-21.2013.8.04.0015. Nesse sentido, impõe-se transcrever o inteiro teor do seguinte julgado: Autos nº: 0600156-52.2013.8.04.0015 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC Autor(a):NILTON MELO DOS SANTOS Réu:Banco Bradesco S/A Vistos etc. Dispensado o relatório na forma da lei. No caso em análise, as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviço firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão da autora para abertura da conta salário. A compreensão, que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos, quando, então, passou a autora a receber sua remuneração por meio da conta bancária para que fosse movimentada de acordo com seu interesse. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui, via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a autora questiona a cobrança intitulada "Tarifa Bancária Cesta Básica de Serviços", ou seja, não há como concluir que o réu lançou débitos decorrente de serviços não solicitados, por exemplo, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da autora, por cobrança decorrente das taxas de manutenção de conta bancária. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Em caso de recurso, verificada a tempestividade e o preparo, recebendo-o em ambos efeitos, remetam-no à Turma Recursal. Desde já, fica intimado o recorrido do prazo para as contrarrazões, contado a partir do vigésimo dia de publicação desta sentença, na hipótese de sobrevir recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Manaus, 03 de abril de 2013 Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza Posto isto,